



**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 060/2021 – CPL/VISEU-PA  
CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2021**

**EMENTA:**

PARECER JURÍDICO. EXAME FINAL. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 30% PNAE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

**01. RELATÓRIO.**

Trata-se de análise requerida pela Comissão Permanente de Licitação acerca da regularidade do processo licitatório de chamada pública nº 001/2021 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu/PA.

Primeiramente sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital de chamada pública, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer prévio relativo a minuta do instrumento edilício, inclusive com análise detida dos demais atos realizados até então, razão pela qual se concluiu pelo prosseguimento do procedimento administrativo nº 060/2021, com adoção das próximas etapas para a execução do chamamento público nº. 001/2021.

Para exame e parecer conclusivo deste Procurador Geral, a Comissão Permanente de Licitação submete a apreciação os atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, desta forma, esta Assessoria Jurídica vem agora apresentar parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório norteador pelo Edital da Chamada Pública Nº 001/2021, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, conforme já exposto alhures, verifica-se que na fase inicial – leia-se, os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

Fizeram-se presentes no certame a ASSOCIAÇÃO GRUPO PORTO SEGURO, COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA E ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE.

Após análise das propostas e documentos de habilitação dos concorrentes pela Comissão Permanente de Licitação, e após ultrapassada a análise dos recursos administrativos, foram declaradas vencedoras do certame a: **COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA-COOAF CAPANEMA**, CNPJ Nº. 20.801.457/0001-02, vencedora dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27 e 28, perfazendo o valor de R\$ 1.273.690,00 (um milhão duzentos e setenta e três mil e seiscentos e noventa reais), e **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE**, CNPJ nº 03.383.261/0001-26, vencedora dos itens 2, 23, 24, 25 e 26, perfazendo o valor de R\$ 621.296,00 (seiscentos e vinte e um mil e duzentos e noventa e seis reais).

Considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, juntamente com o menor preço, o que aparentemente foi atendido pelos vencedores do certame, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo está apto a ser devidamente ADJUDICADO na forma da lei, sagrando vencedora do certame os referidos participantes do certame mencionados acima.

Desse modo, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93 e demais normas, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

### 03. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Geral Municipal opina pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório na conformidade dos parâmetros estabelecidos pela lei de licitações.

Desta forma, opina-se que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Viseu/PA, 08 de junho de 2021

  
**Fabrício Bentes Carvalho**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PA nº 11.215